



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

LEI N° 3.681/2014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

JOSÉ LUIS SEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, RS. FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, e
- VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à criança e ao adolescente visa:

- I – a proteção à vida e à saúde;
- II – a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, e
- III – a criação e a educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – participar da vida política, na forma da lei, e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação;

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados em sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCRIANÇA, e

III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - é o órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência.

Parágrafo único: O CMDCA ficará diretamente vinculado à Secretaria Municipal da Administração e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do CMDCA, cuja localização será amplamente divulgada.

Parágrafo único: Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 6º O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

planejamento e à execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade, e
- VII – internação.

Art. 7º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao CMDCA.

Art. 8º O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na legislação federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar a conveniência de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo;

§ 3º O CMDCA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 9º O CMDCA negará registro à entidade que:

- I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III – esteja irregularmente constituída;
- IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- VI – desenvolva somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o CMDCA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.

Art. 10 Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo CMDCA.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

Art. 11 O CMDCA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao CMDCA para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro concedido à entidade;

III – o comprovado atendimento à criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12 Compete ao CMDCA:

I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

II – na primeira sessão anual, escolher, dentre seus membros, o presidente, o vice-presidente e o secretário;

III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

IV – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – elaborar e aprovar seu regimento interno, por resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a edição desta Lei, o qual será encaminhado ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município;

VII – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com o poder Executivo, a eleição dos conselheiros tutelares, conforme as disposições desta lei;

XII – exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Sócio-educativo;

XIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Sócio-educativo;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

XIV – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

- a) o calendário de suas reuniões;
- b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos dos direitos da criança e do adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;
- d) a relação de projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, e
- f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos dos direitos da criança e do adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo único: O CMDCA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 O CMDCA compor-se-á de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes designados pelo prefeito municipal, sendo:

I – 06 (seis) representantes da Administração Municipal, de livre escolha do prefeito municipal;

II – 06 (seis) membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:

a) 01 (01) membro titular e 01 (um) suplente representando o Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representando a Associação Comercial e Industrial de Santo Cristo;

c) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representando o núcleo local do Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul;

d) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representando a Pastoral da Criança local;

e) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente representando o Grupo de Escoteiros Haway.

Parágrafo único: Os membros do CMDCA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

Art. 14 Não poderão integrar o CMDCA:

- I – membros dos Conselhos de Políticas Públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – Conselheiros Tutelares, e
- V – membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Art. 15 O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16 O integrante do CMDCA terá seu mandato cassado quando:

- I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa, e/ou,
- II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 A cassação do mandato dos integrantes do CMDCA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do presidente, com a garantia do contraditório e de ampla defesa.

§ 1º Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras dos art. 112 a 143;

§ 2º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho;

§ 3º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 18 Os membros do CMDCA reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 19 As reuniões e o funcionamento do CMDCA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 12, VI, desta Lei.

Art. 20 O CMDCA manifestar-se-á por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 21 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCRIANÇA - é vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

destinado a suportar as despesas dos programas que visam a preservação e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção I

Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 22 Constituem recursos do FUNCRIANÇA:

- I – os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- II – os recebidos em doação de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;
- III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens, e
- VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 23 Os recursos do FUNCRIANÇA, após aprovação pelo CMDCA, do plano de aplicação encaminhado pelo Poder Executivo, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 03 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;
- III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e
- VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 É vedada a utilização dos recursos do FUNCRIANÇA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

- I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do CMDCA;
- II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços;
- III – manutenção e funcionamento do CMDCA;
- IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente, e
- V – investimentos na aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 25 O FUNCRIANÇA será gerido pelo prefeito municipal, observadas as diretrizes emanadas do CMDCA.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FUNCRIANÇA, obedecido ao disposto na legislação pertinente;

§ 2º Os recursos do FUNCRIANÇA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento;

§ 3º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

Art. 26 Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, formalizar os convênios para repasse de recursos do FUNCRIANÇA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Art. 27 O CMDCA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUNCRIANÇA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do CMDCA na comissão de avaliação e seleção dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUNCRIANÇA;

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo;

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de cadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do CMDCA;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

§ 4º O CMDCA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e as organizações da sociedade civil, devidamente cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados para serem contemplados com recursos do FUNCRIANÇA, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para publicação oficial;

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo CMDCA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento;

§ 6º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

Art. 28 Aplicam-se subsidiariamente a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da administração direta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUNCRIANÇA para entidades governamentais e não governamentais.

Art. 29 O Poder Executivo Municipal designará servidor(es) para fiscalizar a execução dos convênios que envolvem o repasse de recursos do FUNCRIANÇA, os quais poderão ser acompanhados, na atividade de fiscalização, pelos membros do CMDCA.

§ 1º Todos os atos de fiscalização deverão ser registrados em planilhas ou diários, os quais serão mantidos em arquivo pelo servidor designado e pela Secretaria da Fazenda;

§ 2º Compete exclusivamente ao(s) servidor(es) designado(s) pela administração como fiscal(is) a prerrogativa de orientar as entidades beneficiárias do FUNCRIANÇA acerca dos atos relacionados ao convênio;

§ 3º Em qualquer hipótese, o gestor do FUNCRIANÇA poderá intervir junto ao(s) fiscal(is), de modo a garantir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos às entidades convenentes;

§ 4º Os membros do CMDCA, quando tiverem ciência de alguma irregularidade na execução de convênios que envolvam recursos do FUNCRIANÇA, seja pelo descumprimento de obrigações da entidade beneficiária ou por parte da própria administração pública, deverão informar ao prefeito, por escrito e mediante protocolo, os fatos e/ou atos do seu conhecimento, de forma detalhada;

§ 5º É facultado ao CMDCA encaminhar cópia da comunicação de que trata o § 3º deste artigo ao(s) fiscal(is) do convênio e à Unidade Central de Controle Interno.

Art. 30 A entidade beneficiária dos recursos do FUNCRIANÇA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidos em decreto regulamentar.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria da Fazenda, contendo os documentos previstos no termo de convênio assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento próprio, e formará processo administrativo próprio;

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada;

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao CMDCA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos;

§ 4º A manifestação do CMDCA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela administração pública.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação, Natureza e Atribuições

Art. 31 O Conselho Tutelar do Município é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 32 O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Parágrafo único: Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais constantes no Art. 37, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 33 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - g) abrigo em entidade;
 - h) colocação em família substituta.
- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- Parágrafo único: O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

Seção II Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 34 As secretarias e departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 35 O Conselho Tutelar desenvolverá suas atividades em local a ser designado pelo Prefeito Municipal, de segundas a sextas-feiras, no horário de expediente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro: A carga horária normal de expediente do conselheiro tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

I - Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão durante as vinte e quatro horas do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia;

II - Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

III - A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 01 (um) dia, à delegacia de polícia, ao comando da Brigada Militar e ao juiz do foro local.

Seção III Do Processo de Eleições e do Mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 36 O processo para a eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, entre às 8 horas da manhã e às 17 horas da tarde;

§ 2º No processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 37 A eleição do Conselho Tutelar no município de Santo Cristo reger-se-á pela presente Lei, combinado com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 38 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - indicará a comissão eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como será responsável por toda condução do processo eleitoral.

Parágrafo único: Para compor a comissão eleitoral, o CMDCA poderá indicar, além de seus membros, cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 39 O CMDCA expedirá resolução estabelecendo o prazo para o registro das candidaturas, relação de documentos necessários à inscrição e período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias, e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral se estenderá por um período não inferior a 60 (sessenta) dias.

Seção IV Das Instâncias Eleitorais

Art. 40 Constituem instâncias eleitorais:

- I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – A Comissão Eleitoral.

Art. 41 Compete ao CMDCA:

- I – Formar a comissão eleitoral;
- II – Expedir as resoluções a respeito do processo eleitoral:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

III – Julgar:

- a) Os recursos interpostos contra as decisões da comissão eleitoral;
- b) As impugnações no resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

IV – publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 42 Compete à comissão eleitoral:

I – dirigir o processo;

II – adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III – publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores de votos;

IV – receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

V – analisar e homologar o registro das candidaturas;

VI – receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

VII – processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;

VIII – julgar as impugnações apresentadas contra os mesários e apuradores;

IX – publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Seção V

Do Registro das Candidaturas

Art. 43 São requisitos para candidatar-se à função de conselheiro tutelar:

I – ter reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 anos;

III – residir no Município;

IV – ser eleitor;

V – ter concluído o ensino médio, e,

VI – ter desenvolvido reconhecido trabalho com crianças e adolescentes pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 44 As candidaturas serão registradas individualmente.

Parágrafo único: Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 45 O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 46 Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 47 Após o deferimento das candidaturas, a comissão eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo único: Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de publicação referida no “caput”.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

Art. 48 As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que devidamente fundamentadas.

Art. 49 Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 02 (dois) dias úteis, a contar da data da notificação.

Art. 50 A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato informando sobre a sua decisão.

Parágrafo único: Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação da decisão.

Art. 51 O CMDCA deverá manifestar-se sobre o recurso em 05 (cinco) dias úteis.

Seção VI Da Propaganda Eleitoral

Art. 52 A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 53 Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 54 Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitor por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 55 Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 56 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio a candidaturas.

Art. 57 Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 58 Compete à comissão eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento de material e a cassação de candidaturas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

Art. 59 Qualquer cidadão, fundadamente, poderá dirigir denúncia à comissão eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 60 Tendo a denúncia indício de procedência, a comissão eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 61 Para instruir a decisão, a comissão eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 62 O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da comissão eleitoral.

Art. 63 Da decisão da comissão eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da notificação.

Seção VII Da Realização do Pleito

Art. 64 A votação proceder-se-á através de cédula única na qual constarão o nome e o número de todos os candidatos a conselheiro tutelar, cabendo ao eleitor assinalar o candidato de sua opção.

Parágrafo único: Cada eleitor poderá votar em apenas um candidato na forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 65 Serão considerados eleitos os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos, considerando-se as suplências do sexto em diante, na ordem dos votos recebidos.

Parágrafo único: Serão diplomados titulares os cinco candidatos mais votados e todos os demais na condição de suplente.

Art. 66 Compete ao CMDCA e à comissão eleitoral indicar, dentre os servidores públicos municipais efetivos, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º Para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, o Município fornecerá listagem dos servidores municipais;

§ 2º Os servidores municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão dispensados de comparecer ao trabalho por dois dias, mediante comprovação expedida pela comissão eleitoral;

§ 3º Na impossibilidade de completar o quadro de mesários e escrutinadores, conforme previsto no “caput” deste artigo, o CMDCA e a comissão eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores;

Art. 67 Não podem atuar como mesários e/ou escrutinadores:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

II – o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato.

III – as pessoas que notoriamente fizeram campanha para candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 68 A comissão eleitoral deverá publicar através de edital, em jornal de circulação local, a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo único: Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação do edital.

Art. 69 A comissão eleitoral processará e deliberará sobre as solicitações de impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da comissão eleitoral;

§ 2º Da decisão da comissão eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 02 (dois) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 70 Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 71 Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos e impugnações, inclusive quanto a identidades de eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

Art. 72 O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua seção eleitoral.

Art. 73 Cada candidato poderá acompanhar pessoalmente a apuração dos votos ou credenciar 01 (um) fiscal junto à comissão eleitoral para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo único: Fica vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado à apuração.

Art. 74 Antes do início da contagem de votos, a comissão eleitoral decidirá sobre as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptora de votos.

Art. 75 Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Art. 76 A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes; as seções eleitorais correspondentes; o local em que funcionou a mesa receptora de votos; os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos em branco, nulos e válidos.

Parágrafo único: O boletim de apuração será fixado em local onde possa ser consultado pelo público em geral.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

Art. 77 Encerrada a apuração, a comissão eleitoral entregará o resultado e todo o material utilizado no processo eleitoral ao CMDCA.

Parágrafo único: Após a urnas serem apuradas e devidamente lacradas, as mesmas permanecerão em poder do CMDCA até 30 (trinta) dias após esgotado o prazo de recursos, quando serão novamente abertas e as cédulas incineradas, do que deverá ser lavrado o competente termo de incineração.

Art. 78 Do resultado final, cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação oficial.

§1º O recurso deverá ser feito por escrito e devidamente fundamentado;

§2º O CMDCA decidirá sobre os recursos apresentados em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 79 Na hipótese de empate entre candidatos será realizado sorteio público para indicar o vencedor.

Seção VIII

Do Mandato, Requisitos e Exercício dos Conselheiros Tutelares

Art. 80 O mandato dos conselheiros tutelares será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução;

§ 2º Nos casos em que o conselheiro tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido somente uma única vez, independente do período em que permaneceu no mandato.

Art. 81 São requisitos para candidatar-se à função de conselheiro tutelar:

I – ter reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 anos;

III – residir no Município;

IV – ser eleitor;

V – ter concluído o ensino médio, e

VI – ter desenvolvido reconhecido trabalho com crianças e adolescentes pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de conselheiro tutelar.

Art. 82 São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

§ 1º Estende-se o impedimento da função de conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital;

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do conselheiro tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 83 O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção IX

Da posse, remuneração e direitos dos conselheiros tutelares

Art. 84 A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao conselheiro tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo;

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 85 Dentre os conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 01 (um) ano, admitida uma recondução.

Art. 86 Sendo eleito servidor público municipal, este gozará de licença não remunerada para desempenho de mandato de conselheiro tutelar a que se refere o art. 114, II da Lei Municipal nº 3.061/08, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 87 Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o conselheiro tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Art. 88 Os conselheiros tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 945,23 (novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais.

Art. 89 Ficam assegurados ao conselheiro tutelar, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 05 (cinco) dias;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mesmo período em que é paga aos servidores do Município.

Parágrafo único: No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 90 Os conselheiros tutelares terão direito a diárias ou a ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da legislação municipal aplicável aos servidores municipais.

Art. 91 Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

- I – nas férias do titular;
- II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;
- III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada situação de substituição sobre um deles;

§ 2º Uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade de substituição;

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição;

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica;

§ 5º Os conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção X Do Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 92 São deveres dos conselheiros tutelares:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos;

VIII – declarar-se impedidos, nos termos do art. 82;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais, e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único: Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 93 É vedado aos conselheiros tutelares:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos art. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990, e

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 92 desta lei.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

Subseção I Das penalidades

Art. 94 São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função;
- III – cassação do mandato.

Art. 95 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 96 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único: No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 97 A penalidade de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art. 98 A penalidade de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 99 A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao conselheiro tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 100 Para os fins desta lei, consideram-se faltas graves as seguintes ocorrências, atribuídas ao conselheiro tutelar:

- I – prática de crime;
- II – abandono da função de conselheiro tutelar;
- III – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV – prática de ato de improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VII – corrupção;
- IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções, e
- X – transgressão do artigo 93, incisos I e II e VI ao X.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do conselheiro, após punições anteriores por advertência ou suspensão.

Art. 101 A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 102 A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este;

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição;

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 103 É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de

II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, e

III – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de corregedor geral;

§ 2º O exercício da função de membro da corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 104 Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos conselheiros tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia, e

II – instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelos um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções.

Art. 105 Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o corregedor geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto;

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o corregedor geral oficiará ao Ministério Público a quem remeterá cópia dos autos.

Art. 106 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o conselheiro faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção III

Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 107 O corregedor geral poderá determinar o afastamento preventivo do conselheiro tutelar até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 108 O conselheiro tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV

Da Sindicância Investigatória

Art. 109 A sindicância investigatória será conduzida por um dos corregedores ou, a critério do corregedor geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito;

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o conselheiro ou referidos conselheiros, se houver;

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais;

§ 4º O corregedor geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento do procedimento;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

§ 5º Entendendo o corregedor geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis;

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o corregedor geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção V Da Sindicância Disciplinar

Art. 110 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três corregedores, designados pelo corregedor geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante;

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o conselheiro tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução;

§ 3º O conselheiro tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas;

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três;

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles;

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos;

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias;

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o conselheiro tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato, e

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 111 O corregedor geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III – pelo arquivamento da sindicância.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

§ 1º Entendendo o corregedor geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis;

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o corregedor geral decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 112 Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção VI Do processo administrativo disciplinar

Art. 113 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três corregedores, designada pelo corregedor geral que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 114 O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 115 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 116 O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 117 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 118 Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único: A comissão terá como secretário corregedor designado pelo presidente.

Art. 119 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento;

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 120 Em caso de revelia, caracterizado pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao prefeito municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 121 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 122 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles;

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 123 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 124 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado;

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 125 O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 126 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

Art. 127 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I – primeiro àquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício, e

II – por último, as do indiciado.

Parágrafo único: Nenhuma testemunha poderá ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 128 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 129 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição;

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado;

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 130 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único: O presidente da comissão advertirá a testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 131 O presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único: Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 132 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 133 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 134 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 135 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 136 O processo será remetido ao corregedor geral, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único: A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 137 Recebidos os autos, o corregedor geral poderá, dentro de cinco dias:

I – pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento, ou

II – encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada.

Art. 138 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 139 Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade a conselheiro tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único: As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 140 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único: O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação em plenário.

Art. 141 Caberá recurso ao prefeito municipal, como última instância administrativa.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

Art. 142 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do conselheiro tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único: O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 143 É assegurado o direito de vista do processo ao conselheiro tutelar ou ao seu representante legal.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144 O mandato dos atuais conselheiros tutelares encerra-se no dia 09 de janeiro de 2016, em função do disposto no Art. 139, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 145 As despesas com a execução dos programas de atendimento à criança e do adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo artigo 21 desta Lei.

Art. 146 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 2.713/03, a Lei nº 3.011/07 e a Lei nº 3.469/12.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUIS SEGER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Milton Antônio Kist

Secretário da Administração

Publicação: 17.12.2014

Período: 17.12.2014 a 17.02.2015

Local: Quadro de Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal de Santo Cristo